



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10845.903793/2012-84</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-007.621 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BERNARDO QUÍMICA SA                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007, 2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITOS DE IRPJ, PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA MOTIVAÇÃO ADEQUADA.**

É nulo o acórdão de jurisdição singular que, a pretexto de não conhecer da Manifestação de Inconformidade por suposta incompetência para apreciar pedido de retificação de declaração, adentra o mérito da controvérsia para validar, sem análise aprofundada, os fundamentos da não homologação do crédito, cerceando o direito do contribuinte à apreciação completa de sua defesa. A defesa administrativa do contribuinte baseada no Princípio da Verdade Material demanda que o órgão julgador pondere a natureza dos erros formais apontados e a veracidade dos créditos comprovados, sendo insuficiente a mera alegação de incompetência para retificação cadastral, quando a matéria fática do crédito está em disputa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da verdade material, anular o Acórdão nº 11.48.685 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/REC) e determinar o retorno dos autos à referida DRJ para que seja realizado novo julgamento, com a devida apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **BERNARDO QUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 58.XXX.XXX/0001-78** (atualmente BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), contra o Acórdão nº 11.48.685, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que manteve a **não homologação** de Declarações de Compensação e Pedidos de Ressarcimento relacionados a créditos de **IRPJ, PIS e COFINS não cumulativos**, referentes aos anos-calendário de **2007 e 2008**, cujo conjunto documental se encontra encartado nos autos do processo administrativo nº **10845.903793/2012-84**.

A atuação fiscal teve origem na análise das diversas PER/DCOMPs transmitidas pela contribuinte, acompanhadas de fichas de apuração de créditos de PIS/PASEP Não-Cumulativo, fichas de débitos de IRPJ-ajuste anual, demonstrativos de IRRF informados na DIPJ 2009, além de fichas cadastrais e societárias da pessoa jurídica. O conjunto documental abrange, conforme se observa às fls. 231 a 722, a totalidade dos dados declarados pela empresa relativos à origem dos créditos compensados, destacando-se os valores de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, variando entre R\$ 3.407,63 e R\$ 18.962,74 por trimestre, declarados como integralmente utilizados na compensação, e os débitos compensados de IRPJ do período de apuração de 2008, todos registrados como de ajuste anual e sem pendência processual anterior.

No exame preliminar das declarações, a **autoridade fiscal** concluiu que a contribuinte não teria apresentado comprovação documental suficiente da origem e legitimidade dos créditos declarados, especialmente no tocante ao regime do PIS e da COFINS não cumulativos. As decisões de não homologação registram que a contribuinte teria se limitado a apresentar fichas e demonstrativos declaratórios, sem, contudo, comprovar materialmente as operações que teriam gerado os créditos compensados. Ainda segundo a autoridade fiscal, os créditos de IRPJ tampouco teriam sido acompanhados de documentação comprobatória do suposto pagamento indevido ou a maior.

Em face da não homologação, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, sustentando que todas as informações necessárias à comprovação dos créditos foram regularmente transmitidas e escrituradas em conformidade com a legislação. Afirmar que as fichas de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, as fichas de débitos de IRPJ, a DIPJ 2009, os demonstrativos de IRRF e os demais documentos oficiais anexados aos autos seriam suficientes para demonstrar a hígidez dos créditos. Aduz que a decisão fiscal incorreu em ausência de motivação adequada, ao não especificar quais créditos foram considerados irregulares, por quais razões, e qual a base normativa que justificaria a glosa. A contribuinte salienta que não houve indicação de qualquer item documental reputado inválido, tampouco identificação de divergências entre sua escrituração contábil e os valores declarados.

A DRJ, ao proferir o **acórdão recorrido**, manteve a não homologação das compensações. Entendeu a autoridade julgadora que a contribuinte não trouxe aos autos comprovação idônea da origem dos créditos, especialmente porque a apuração do PIS e da COFINS não cumulativos demandaria análise material das operações que geraram o crédito, não bastando o envio de fichas, declarações e quadros demonstrativos extraídos das obrigações acessórias. A DRJ assinalou que o ônus da comprovação da existência do crédito é do contribuinte e que, no caso concreto, não teria sido cumprido. Não houve, contudo, indicação específica de quais valores ou trimestres teriam sido glosados, nem descrição precisa das inconsistências supostamente identificadas.

Assim restou ementada a decisão:

**Acórdão 11-48.685 - 4ª Turma da DRJ/REC**

Sessão de 05 de dezembro de 2014

Processo 10845.903793/2012-84

Interessado BERNARDO QUÍMICA SA CNPJ/CPF 58.133.703/0001-78

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de crédito informado na Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, reiterando que apresentou todos os documentos necessários e obrigatórios para demonstrar a existência dos créditos.

Sustenta que as fichas de PIS e COFINS Não-Cumulativos, todas assinadas digitalmente e constantes às fls. 521, 525, 533, 537, 617, 679 e 691, refletem fielmente a sua apuração no regime do lucro real, não havendo nenhuma inconsistência apontada pela

fiscalização. Afirmar que os débitos de IRPJ utilizados na compensação, detalhados às fls. 518, 522, 526 e 534, são legítimos e condizentes com a sua escrituração contábil.

Aponta, ainda, que o demonstrativo de IRRF da DIPJ 2009, no total de R\$ 18.155,99, encontra-se regularmente declarado e sem qualquer crítica fiscal. Defende que a ausência de glosas específicas caracteriza vício de motivação e que a decisão recorrida, ao não individualizar irregularidades, violou os princípios da legalidade, da motivação e da verdade material.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Da Tempestividade e da Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, encontrando-se regularmente subscrito por representante habilitado e desacompanhado de vícios formais. Estão presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

### II. Preliminar de Mérito. Nulidade da Decisão por Cerceamento de Defesa e Afronta ao Princípio da Verdade Material.

A Contribuinte alega a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ optou por **não conhecer** da Manifestação de Inconformidade, sob o pretexto de que o Contribuinte estaria, de fato, pleiteando uma retificação de declaração (DIPJ e DCOMP), matéria que a DRJ considerou ser de competência exclusiva da administração fiscal de origem, conforme citou o art. 224 da Portaria MF nº 203/2012<sup>1</sup> e o art. 67 da IN RFB nº 900/2008<sup>2</sup>.

É fundamental analisar o contexto e o objetivo da Manifestação de Inconformidade. Tal recurso é o instrumento processual cabível, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996<sup>3</sup>,

<sup>1</sup> **Art. 224.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...]

<sup>2</sup> **Art. 67.** É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

<sup>3</sup> **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

para contestar o Despacho Decisório que não homologa a compensação. No presente caso, o Despacho Decisório fundamentou a não homologação na *inexistência* do crédito alegado, sob a conclusão de que o DARF comprovante havia sido integralmente consumido por outros débitos.

Ao apresentar sua M.I. (fls. 18-23), a Recorrente buscou precisamente **contestar a premissa de inexistência do crédito**, apresentando a reconstituição contábil e fiscal para demonstrar que houve, efetivamente, um pagamento a maior de IRPJ no ajuste anual de 2008, resultando no crédito materialmente devido de R\$ 188.670,98.

O fato de a comprovação deste excesso de pagamento demandar o reconhecimento de erros de preenchimento em declarações anteriores (DIPJ/DCTF) e, idealmente, sua correção, não desnatura a M.I. de sua função precípua: a impugnação da não homologação e a defesa do direito creditório.

O Fisco deve buscar a verdade material, princípio que impera no Processo Administrativo Fiscal, conforme há muito cristalizado no entendimento desta Corte. O princípio da verdade material impõe à autoridade administrativa (incluindo as instâncias julgadoras) o dever de utilizar todos os meios lícitos de prova disponíveis no processo para formar seu convencimento sobre a existência do fato gerador ou, no caso vertente, sobre a existência e liquidez do crédito invocado.

A alegação da DRJ de que se trataria apenas de um pedido de retificação insuscetível de apreciação recursal ignora os fundamentos e os documentos anexados pela Contribuinte, configurando um formalismo exacerbado que obsta o conhecimento da pretensão material.

Deveras, a Recorrente não se limitou a pedir a retificação de dados; ela demonstrou, por meio de detalhado cálculo (inclusive refeito no Recurso Voluntário, às fls. 161-167), que os R\$ 188.670,98 pleiteados configuravam o *quantum* pago a maior.

O reconhecimento posterior de que a inexatidão decorreu de uma falha de preenchimento na DCOMP ou DIPJ não elimina o direito subjacente, o qual é perfeitamente comprovável por outros meios documentais, como as fichas da DIPJ e os DARFs de recolhimento acostados aos autos.

A conduta da DRJ de não conhecer a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de incompetência para retificação incorreu em **preterição do direito de defesa**, vício formal previsto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>, que fulmina de nulidade a decisão.

---

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

<sup>4</sup> Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mais grave ainda é o fato de que, para fundamentar esse não conhecimento, o julgador utilizou um argumento que pressupõe uma análise de mérito, ou seja, a integral utilização do DARF de origem do crédito, ponto central da glosa efetuada pelo Despacho Decisório.

Especificamente, o voto do Relator da DRJ/REC consignou:

Assim, diante do montante do débito de IRPJ confessado pelo contribuinte em DCTF, resta considerar que foi acertada a decisão ao considerar que o Darf foi utilizado integralmente para liquidar o referido débito" (fl. 136, item 10, grifo nosso).

Existe, portanto, um vício lógico e processual insanável: se a DRJ efetivamente considerou que a decisão da fiscalização era *acertada* quanto à utilização integral do crédito (mérito da legalidade do Despacho Decisório), ela, de fato, *analisou e decidiu o mérito*, ainda que de forma sumária e precária, sob o pretexto de não conhecer do recurso. O não conhecimento pressupõe a ausência de pressupostos processuais ou de admissibilidade, não a certeza do acerto da decisão recorrida.

Dessa forma, a DRJ, ao se eximir de julgar o mérito da contestação sob a alegação de incompetência para retificações acessórias, mas, ao mesmo tempo, subscrever o fundamento fático da glosa fiscal, incorreu em *preterição do direito de defesa* da Recorrente e violou o senso de justiça administrativa, princípio basilar do processo fiscal.

A nulidade da decisão de primeira instância é, portanto, inquestionável e deve ser declarada para garantir o reexame do caso, com a devida e completa apreciação das alegações da Recorrente sob a ótica da verdade material.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da verdade material, anular o Acórdão nº 11.48.685 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/REC) e determinar o retorno dos autos à referida DRJ para que seja realizado novo julgamento, com a devida apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**